



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista 0011518-72.2025.5.15.0032**

**Relator: JOAO BATISTA DA SILVA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 15/12/2025**

**Valor da causa: R\$ 4.025,33**

**Partes:**

**RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL(PGFN)**

**RECORRIDO: -----**

**ADVOGADO: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA**

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE**



**ADVOGADO: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**3ª TURMA - 6ª Câmara**

**RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA (1009)**

**PROCESSO Nº 0011518-72.2025.5.15.0032**

**RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL**

**RECORRIDA: -----**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO**

**JUIZ SENTENCIANTE: LUCAS FALASQUEI CORDEIRO**

**RELATOR: JOÃO BATISTA DA SILVA**

**GDJS/jel**

**Relatório**

Contra a sentença de fls. 354/359, prolatada pelo MM. Juiz Lucas Falasqui Cordeiro, que julgou procedentes os pedidos formulados nesta Ação Anulatória, recorre, a reclamada (União Federal), por meio das razões de fls. 364/382, insurgindo-se contra o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado.

Contrarrazões do autor (fls. 386/404).

É o relatório.

**Fundamentação****1 - DA ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

ID. 02f82e6 - Pág. 1

**2 - DO NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O reclamante ingressou com a presente Ação Anulatória de Auto de Infração 22.006.578-1, lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que impôs multa em decorrência do descumprimento do art. 58 da CLT, pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a seis horas, objetivando obter sua declaração de nulidade, sustentando existência de vício formal no Auto, bem como que existia Acordo Coletivo de Trabalho, autorizando a adoção do regime de trabalho, em escala de turno ininterrupto de revezamento.

Na r. sentença, o r. julgador de origem, reconheceu a nulidade por vício formal, em razão da "ausência de quantificação da multa no ato da autuação", tendo reconhecido, também, que, mesmo não houvesse nulidade formal, a jornada estava prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, ensejando a nulidade do auto de infração, também, por esse motivo, tendo, dessa forma, declarado nulo o auto de infração 22.006.578-1 e, por conseguinte, afastado a multa aplicada, bem como o débito dela decorrente (vide fl. 357), contra o que a União recorre, defendendo a validade do auto de infração lavrado

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DA SILVA - 06/04/2026 18:34:05 - 02f82e6

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26021116172320400000145352989>

Número do processo: 0011518-72.2025.5.15.0032

Número do documento: 26021116172320400000145352989



e da multa imposta contra a reclamante, asseverando, que o Decreto 70.235/72 é inaplicável aos autos da fiscalização do trabalho e que "O artigo 75 da CLT estabelece que as multas administrativas previstas no capítulo sobre fiscalização e imposição de multas serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a cometeu". Quanto à jornada de trabalho, aduz que "a celebração do acordo direto com os empregados foi instrumento da empresa para alijar o sindicato do processo negocial".

Diante do caso em concreto, ora objeto de análise, bem, assim, considerando todos os fatos, revela-se acertada e irretocável a minuciosa r. sentença no que tange ao vício formal do auto de infração, de modo que se tornaria redundante fazer constar do voto a análise da prova, já criteriosamente apreciadas pela instância originária, razão pela qual, em prestígio aos princípios da celeridade e eficiência, peço vênias para transcrever e utilizar, como razões de decidir, os bons fundamentos aduzidos na decisão recorrida:

"A análise do Auto de Infração juntado aos autos revela que, de fato, o campo destinado à penalidade pecuniária não foi preenchido com o valor líquido da multa. Consta apenas a capitulação da infração ao art. 58, caput, da CLT, e a menção à base legal para a penalidade.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, é claro ao estabelecer como requisito obrigatório do auto de infração 'a disposição legal infringida e a penalidade aplicável'. A ausência de quantificação da multa no ato da autuação cerceia o direito de defesa do autuado, que fica impossibilitado de aquilatar a extensão da penalidade e, inclusive, de optar pelo seu pagamento imediato para, eventualmente, usufruir de algum benefício legal.

A fixação posterior do valor no curso do processo administrativo não tem o condão de sanar o vício de origem do ato. A indicação precisa da penalidade é elemento essencial à validade do lançamento do crédito, garantindo a observância dos princípios da legalidade estrita e do devido processo legal administrativo.

ID. 02f82e6 - Pág. 2

Desta forma, reconheço o vício formal do Auto de Infração nº 22.006.578-1, por ausência de indicação do valor da penalidade, o que, por si só, enseja sua nulidade"(fls. 354/355).

Ressalto que o Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece as normas gerais para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da administração tributária federal, sendo aplicável subsidiariamente a outros processos administrativos sancionadores, como é o caso dos autos de infração trabalhistas.

A Portaria 667/2021 é norma administrativa específica, que detalha os procedimentos a serem seguidos pela fiscalização do trabalho, no entanto, não revoga, nem exclui, a

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DA SILVA - 06/04/2026 18:34:05 - 02f82e6

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26021116172320400000145352989>

Número do processo: 0011518-72.2025.5.15.0032

Número do documento: 26021116172320400000145352989



aplicação do decreto referido, pois a relação entre as normas é de complementaridade.

Assim, evidenciada a violação ao art. 10 do Decreto 70.235/72, em afronta ao contraditório, a ampla defesa, elementos essenciais para a proteção dos direitos dos autuados, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a nulidade, por vício formal do auto de infração. Por consequência, fica prejudicada a apreciação do recurso sob o enfoque da validade dos acordos coletivos.

Nada a prover.

### 3 - DO PREQUESTIONAMENTO

Em caráter proléptico, consigno que cabe ao juiz apreciar, livremente, a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, desde que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 371, do CPC/2015, aplicando-se, no exercício da jurisdição, os brocardos latinos "da mihi factum, dabo tibi jus" e "jura novit curia", segundo os quais, respectivamente, à parte cabe dar os fatos, enquanto ao juiz cabe aplicar o direito e, no tocante à determinação e verificação das normas a aplicar, não tem limites a atividade do juiz, conforme ensina Chiovenda e, ademais, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito (Súmula 297, I, do C. TST), sendo desnecessário conter, na decisão, referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118, da SDI-1, do C. TST).

A interposição de embargos de declaração não se presta a reformar ou a anular a decisão judicial, sendo instrumento inadequado para rediscutir matéria, devidamente, já apreciada.

ID. 02f82e6 - Pág. 3

### Dispositivo

**DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada , nos termos da fundamentação.



Sessão Ordinária Híbrida realizada em 31 de março de 2026, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho RENATO HENRY SANT'ANNA.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA

Desembargador do Trabalho RENATO HENRY SANT'ANNA

Juiz do Trabalho ANDRÉ DA CRUZ E SOUZA WENZEL

Convocado o Juiz do Trabalho ANDRÉ DA CRUZ E SOUZA WENZEL para compor o "quorum", nos termos do art. 80, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Compareceu para sustentar oralmente, pela Recorrida-Reclamada, o Dr. Carlos Vinícius Barbosa.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

**JOÃO BATISTA DA SILVA**  
**Relator**

**Votos Revisores**

ID. 02f82e6 - Pág. 4

